

(77) Refrigerantes da marca São José, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.

(78) Refrigerantes da marca Sete Voltas, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.

(79) Refrigerantes da marca Styl, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.

(80) Refrigerantes da marca Tubaina Estrela, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.

(81) Refrigerantes do fabricante Vencetex, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.

(82) Refrigerantes da marca Vieira/Rossi, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.

(83) Refrigerantes da marca Xereta, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.

(84) Refrigerante da marca Tônica Funada, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.

(85) Refrigerante da marca Frutuba, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.

(86) Refrigerantes da marca Mate Chimarrão Funada, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.

(87) Refrigerantes da marca Leve, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.

(88) Refrigerantes da marca Coop, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.

(89) Refrigerantes da marca Jahuba, de todos os sabores, inclusive light ou diet.

(90) Refrigerantes da marca Kiss, de todos os sabores, inclusive light ou diet.

(91) Refrigerantes da marca Cliper, de todos os sabores, inclusive light ou diet.

(92) Refrigerantes da marca Nono Pietro, de todos os sabores, inclusive light, zero ou diet.

(93) Refrigerantes da marca Correia, de todos os sabores, inclusive light ou diet.

(94) Refrigerantes da marca Wewi, de todos os sabores, inclusive light ou diet.

(95) Refrigerantes da marca PSIU, de todos os sabores, inclusive light ou diet.

Parágrafo único - A base de cálculo do imposto devido em razão da substituição tributária será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carro, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor resultante da aplicação de percentual de margem de valor agregado estabelecido no artigo 294 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-2000, nas hipóteses a seguir:

1 - quando não utilizados os valores mencionados neste artigo em virtude de decisão administrativa ou judicial, que não determine a aplicação de outra base de cálculo para a substituição tributária das mercadorias de que trata esta portaria;

2 - para determinação da base de cálculo de substituição tributária de refrigerantes cujas marcas não estejam indicadas nesta portaria;

3 - quando, em se tratando de operações interestaduais sujeitas à aplicação do disposto nesta Portaria, o valor da operação própria do remetente localizado em outra unidade da Federação for igual ou superior a 90% do preço final ao consumidor constante das tabelas deste artigo;

4 - quando, em se tratando de operações internas envolvendo mercadorias constantes das tabelas deste artigo, o valor da operação própria do substituto for igual ou superior ao respectivo preço final ao consumidor;

5 - a partir de 01-01-2018, exceto se portaria divulgar valores, para vigorarem a partir de tal data, segundo nova pesquisa de preço atualizada.

Artigo 2º - Fica revogada, a partir de 01-07-2017, a Portaria CAT-123/16, de 26-12-2016.

Artigo 3º - Esta portaria entra em vigor em 01-07-2017.

Portaria CAT 48, de 29-06-2017

Estabelece a base de cálculo na saída de mercadorias que especifica com destino a revendedores que atuam no segmento de vendas a consumidor final pelo sistema porta-a-porta

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto no artigo 288 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Pres-

tações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-2000, expede a seguinte portaria:

Artigo 1º - No período de 01-07-2017 a 30-06-2020, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subsequentes das mercadorias arroladas no Anexo Único, cuja responsabilidade tenha sido atribuída mediante regime especial, com destino a revendedor localizado em território paulista que atue no segmento de vendas ao consumidor final pelo sistema porta-a-porta, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carro, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST relacionado no Anexo Único.

§ 1º - O disposto nesta portaria não se aplica para os produtos de perfumaria e higiene pessoal a que se referem os artigos 313-F e 313-H do RICMS, quando destinados a revendedores que atuam no segmento de vendas a consumidor final pelo sistema porta-a-porta, e que possuam o IVA-ST indicado em portaria específica.

§ 2º - Quando não houver a indicação do IVA-ST específico para a saída da indústria, será adotado o valor fixado para venda a consumidor final indicado em catálogos ou listas de preço emitidos pelo remetente, acrescido do valor do frete, quando não incluído no preço.

§ 3º - Na hipótese de entrada de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação cuja saída interna seja tributada com alíquota superior à alíquota interestadual aplicada pelo remetente, o estabelecimento destinatário paulista deverá utilizar o "IVA-ST ajustado", calculado pela seguinte fórmula: IVA-ST ajustado = [(1+IVA-ST original) x (1 - ALQ inter)/(1 - ALQ intra)] - 1, onde:
1 - IVA-ST original é o IVA-ST aplicável na operação interna, conforme previsto no "caput";
2 - ALQ inter é a alíquota interestadual aplicada pelo remetente localizado em outra unidade da Federação;
3 - ALQ intra é a alíquota aplicável à mercadoria neste Estado.

§ 4º - O IVA-ST indicado no Anexo Único deverá também ser utilizado nas operações destinadas às empresas que atuem no sistema de vendas porta-a-porta quando o responsável pela substituição tributária for o remetente, em operação anterior àquela destinada aos revendedores.

Artigo 2º - A partir de 01-07-2020, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subsequentes das mercadorias arroladas no Anexo Único, com destino a revendedor localizado em território paulista que atue no segmento de vendas ao consumidor final pelo sistema porta-a-porta, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carro, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST.

§ 1º - Para fins do disposto neste artigo, o IVA-ST será estabelecido mediante a adoção dos seguintes procedimentos:
1 - a entidade representativa do setor deverá apresentar à Secretaria da Fazenda levantamento de preços com base em pesquisas realizadas por instituto de pesquisa de mercado de reputação idônea, nos termos dos artigos 43 e 44 do RICMS, observando o seguinte cronograma:

a) até 30-09-2019, a comprovação da contratação da pesquisa de levantamento de preços;

b) até 31-03-2020, a entrega do levantamento de preços;

2 - deverá ser editada a legislação correspondente.

§ 2º - Na hipótese de não cumprimento dos prazos previstos no item 1 do § 1º, a Secretaria da Fazenda poderá editar ato divulgando o IVA-ST que vigorará a partir de 01-07-2020.

§ 3º - Em se tratando de entrada de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação cuja saída interna seja tributada com alíquota superior à alíquota interestadual aplicada pelo remetente, o estabelecimento destinatário paulista deverá utilizar o "IVA-ST ajustado", calculado pela fórmula indicada no § 3º do artigo 1º.

Artigo 3º - Fica revogada, a partir de 01-07-2017, a Portaria CAT 118/2015, de 25-09-2015.

Artigo 4º - Esta portaria entra em vigor em 01-07-2017.

2 - ALQ inter é a alíquota interestadual aplicada pelo remetente localizado em outra unidade da Federação;

3 - ALQ intra é a alíquota aplicável à mercadoria neste Estado.

§ 2º - O IVA-ST indicado no Anexo Único deverá também ser utilizado nas operações destinadas às empresas que atuem no sistema de vendas porta-a-porta quando o responsável pela substituição tributária for o remetente, em operação anterior àquela destinada aos revendedores.

Artigo 2º - A partir de 01-07-2020, a base de cálculo para fins de retenção e pagamento do imposto relativo às saídas subsequentes das mercadorias arroladas no § 1º dos artigos 313-E e 313-G do RICMS, com destino a revendedor localizado em território paulista que atue no segmento de vendas ao consumidor final pelo sistema porta-a-porta, será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a frete, carro, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor adicionado calculado mediante a multiplicação do preço praticado pelo Índice de Valor Adicionado Setorial - IVA-ST.

§ 1º - Para fins do disposto neste artigo, o IVA-ST será estabelecido mediante a adoção dos seguintes procedimentos:

ANEXO ÚNICO				
ITEM	DESCRIÇÃO DAS MERCADORIAS	NBM/SH	CEST	% IVA-ST
1	Perfumes (extratos)	3303.00.10	28.001.00	66,90
2	Águas-de-colônia	3303.00.20	28.002.00	90,00
3	Produtos de Maquiagem para os Lábios	3304.10.00	28.003.00	67,70
4	Sombra, Delineador, Lápis para sobrancelhas e rimel	3304.20.10	28.004.00	89,50
5	Outros produtos de maquiagem para os olhos	3304.20.90	28.005.00	72,60
6	Preparações para manicuros e pedicuros	3304.30.00	28.006.00	61,90
7	Pós para maquiagem, incluindo os compactos	3304.91.00	28.007.00	66,40
8	Cremes de beleza, cremes nutritivos e loções tônicas	3304.99.10	28.008.00	78,40
9	Outros produtos de beleza ou de maquiagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele, exceto as preparações antissolares e os bronzeadores	3304.99.90	28.009.00	72,70
10	Preparações antissolares e os bronzeadores	3304.99.90	28.010.00	72,70
11	Xampus para o cabelo	3305.10.00	28.011.00	54,70
12	Preparações para ondulação ou alisamento, permanentes, dos cabelos	3305.20.00	28.012.00	63,10 (*)
13	Outras preparações capilares	3305.90.00	28.013.00	70,50
14	Tintura para o cabelo	3305.90.00	28.014.00	63,10 (*)
15	Preparações para barbear (antes, durante ou após)	3307.10.00	28.015.00	54,40
16	Desodorantes corporais e antiperspirantes, líquidos	3307.20.10	28.016.00	63,90
17	Outros desodorantes corporais e antiperspirantes	3307.20.90	28.017.00	65,30
18	Outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados	3307.90.00	28.018.00	60,70
19	Outras preparações cosméticas	3307.90.00	28.019.00	60,70
20	Sabões de toucador em barras, pedaços ou figuras moldadas	3401.11.90	28.020.00	56,20
21	Outros sabões, produtos e preparações orgânicos tensoativos, inclusive papel, pastas (ouates), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes	3401.19.00	28.021.00	63,10 (*)
22	Sabões de toucador sob outras formas	3401.20.10	28.022.00	63,10 (*)
23	Produtos e preparações orgânicos tensoativos para lavagem da pele, na forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo contendo sabão	3401.30.00	28.023.00	61,80
24	Lenços de papel, incluindo os de desmaquiar	4818.20.00	28.024.00	63,10 (*)
24.1	Toalhas de mão	4818.20.00	28.024.01	63,10 (*)
25	Apontadores de lápis para maquiagem	8214.10.00	28.025.00	63,10 (*)
25.1	Espátulas, abre-cartas e raspadeiras	8214.10.00	28.025.01	63,10 (*)
25.2	Lâminas de espátulas, de abre-cartas, de raspadeiras e de apontadores de lápis	8214.10.00	28.025.02	63,10 (*)
26	Utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluindo as limas para unhas)	8214.20.00	28.026.00	23,00
27	Escovas e pincéis de barba, escovas para cabelos, para cílios ou para unhas e outras escovas de toucador de pessoas	9603.29.00	28.027.00	63,10 (*)
27.1	Vassouras e escovas, mesmo constituindo partes de máquinas, de aparelhos ou de veículos, vassouras mecânicas de uso manual não motorizadas, pincéis e espanadores; cabeças preparadas para escovas, pincéis e artigos semelhantes; bonecas e rolos para pintura; rolos de borracha ou de materiais flexíveis semelhantes, outros	9603.29.00	28.027.01	63,10 (*)
28	Pincéis para aplicação de produtos cosméticos	9603.30.00	28.028.00	63,10 (*)
28.1	Pincéis e escovas, para artistas e pincéis de escrever	9603.30.00	28.028.01	63,10 (*)
29	Vaporizadores de toucador, suas armações e cabeças de armações	9616.10.00	28.029.00	63,10 (*)
30	Borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador	9616.20.00	28.030.00	63,10 (*)
31	Malas e maletas de toucador	4202.1	28.031.00	63,10 (*)
32	Pentes, travessas para cabelo e artigos semelhantes; grampos (alfinetes) para cabelo; pinças ("pinçequiches"), onduladores, bobs (rolos) e artefatos semelhantes para penteados, e suas partes	9615	28.032.00	22,70
33	Mamadeiras	3923.30.00 3924.10.00 3924.90.00 4014.90.90 7010.20.00	28.033.00	63,10 (*)
34	Chupetas e bicos para mamadeiras e para chupetas	4014.90.90	28.034.00	63,10 (*)
35	Produtos destinados à higiene bucal	Capítulo 33	28.055.00	63,10 (*)
36	Outros produtos cosméticos e de higiene pessoal não relacionados em outros itens deste anexo	Capítulos 33 e 34	28.056.00	63,10 (*)

(*) IVA-ST médio - calculado pela média dos IVA indicados nesta portaria.

Portaria CAT 50, de 29-6-2017

Divulga valores atualizados para base de cálculo da substituição tributária de água mineral e natural, conforme pesquisa elaborada pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto nos artigos 28, 28-A, 28-B e 28-C da Lei 6.374, de 01-03-1989, na redação dada pela Lei 12.681, de 24-07-2007, e considerando os dados constantes de pesquisa da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE, trazida aos autos do Processo GDOC 23750-569621/2005, pela Associação Brasileira das Indústrias de Águas Minerais (ABINAM), expede a seguinte Portaria:

Artigo 1º - No período de 01-07-2017 a 31-12-2017, para determinação da base de cálculo do imposto na sujeição passiva por substituição tributária com retenção do imposto em relação às mercadorias adiante indicadas serão utilizados os seguintes valores:

Águas minerais naturais, com ou sem gás; Águas potáveis de mesa, com ou sem gás; Águas adicionadas de sais, com ou sem gás:

1. EMBALAGENS DESCARTÁVEIS	
1.1 – COPOS	
Copo: até 210 ml	0,96
Copo: de 211 até 310 ml	1,45
1.2 - VIDROS DESCARTÁVEIS	
Vidro descartável até 310 ml	4,35
Vidro descartável de 311 a 500 ml	5,29
1.3 - DEMAIS EMBALAGENS	
até 360 ml	1,94
de 361 a 650 ml	1,79
de 651 a 1.000 ml	2,05
de 1.001 a 1.260 ml	3,29
de 1.261 a 1.500 ml	2,21
de 1.501 a 2.000 ml	2,59
de 2.001 a 2.250 ml	3,23
de 2.251 a 3.000 ml	4,13
de 3.001 a 5.000 ml	7,40
de 5.001 a 8.000 ml	9,10
de 8.001 a 10.000 ml (com torneira)	13,66
de 8.001 a 10.000 ml (sem torneira)	14,18
2. EMBALAGENS RETORNÁVEIS	
Galão de 10 litros	7,91
Galão de 20 litros	9,38

NOTA: Valores em reais (R\$).

Parágrafo único - A base de cálculo do imposto devido em razão da substituição tributária será o preço praticado pelo sujeito passivo, incluídos os valores correspondentes a

1. BEBIDAS HIDROELETROLÍTICAS (ISOTÔNICAS E HIDROTÔNICAS)

MARCA	EMBALAGEM	PREÇO FINAL (R\$)
Gatorade	de 401 a 660 mL	4,28
Gatorade	de 661 a 1000 mL	6,41
Powerade	de 401 a 660 mL	4,92
i9	de 401 a 660 mL	4,14
Taeq	de 401 a 660 mL	3,38
Ironage	de 361 a 660 mL	3,77

1 - a entidade representativa do setor deverá apresentar à Secretaria da Fazenda levantamento de preços com base em pesquisas realizadas por instituto de pesquisa de mercado de reputação idônea, nos termos dos artigos 43 e 44 do RICMS, observando o seguinte cronograma:

a) até 30-09-2019, a comprovação da contratação da pesquisa de levantamento de preços;

b) até 31-03-2020, a entrega do levantamento de preços;

2 - deverá ser editada a legislação correspondente.

§ 2º - Na hipótese de não cumprimento dos prazos previstos no item 1 do § 1º, a Secretaria da Fazenda poderá editar ato divulgando o IVA-ST que vigorará a partir de 01-07-2020.

§ 3º - Em se tratando de entrada de mercadoria proveniente de outra unidade da Federação cuja saída interna seja tributada com alíquota superior à alíquota interestadual aplicada pelo remetente, o estabelecimento destinatário paulista deverá utilizar o "IVA-ST ajustado", calculado pela fórmula indicada no § 1º do artigo 1º.

Artigo 3º - Fica revogada, a partir de 01-07-2017, a Portaria CAT 117/2015, de 25-09-2015.

Artigo 4º - Esta portaria entra em vigor em 01-07-2017.

frete, carro, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ao adquirente, acrescido do valor resultante da aplicação de percentual de margem de valor agregado estabelecido no artigo 294 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30-11-2000, nas hipóteses a seguir:

1 - quando não forem utilizados os valores mencionados neste artigo em virtude de decisão administrativa ou judicial, que não determine a aplicação de outra base de cálculo para a substituição tributária das mercadorias de que trata esta portaria;

2 - na determinação da base de cálculo aplicável na substituição tributária de água mineral e natural, com descrição de embalagem para a qual não haja indicação de preço final ao consumidor constante da tabela deste artigo;

3 - quando, em se tratando de operações interestaduais sujeitas à aplicação do disposto nesta Portaria, o valor da operação própria do remetente localizado em outra unidade da Federação for igual ou superior a 90% do preço final ao consumidor constante da tabela deste artigo;

4 - quando, em se tratando de operações internas, o valor da operação própria do substituto for igual ou superior ao preço final ao consumidor constante da tabela deste artigo;

5 - quando se tratar de água mineral e natural importada;

6 - a partir de 01-01-2018, exceto se portaria divulgar valores, para vigorarem a partir de tal data, segundo nova pesquisa de preço atualizada.

Artigo 2º - Fica revogada, a partir de 01-07-2017, a Portaria CAT 116, de 22-12-2016.

Artigo 3º - Esta portaria entra em vigor em 01-07-2017.

Portaria CAT 51, de 29-06-2017

Divulga valores atualizados para base de cálculo da substituição tributária de bebidas energéticas e hidroeletrólíticas (Isotônicas), conforme pesquisas elaboradas pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE e pela Fundação de Ciência, Tecnologia e Ensino - FUNDACTE

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto nos artigos 28, 28-A, 28-B e 28-C da Lei 6.374, de 01-03-1989, na redação dada pela Lei 12.681, de 24-07-2007, e considerando os dados constantes de pesquisa da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE, trazida aos autos do Processo GDOC 23750-490337/2005, pela Associação Brasileira das Indústrias de Refrigerantes e de Bebidas não Alcoólicas, e os dados constantes de pesquisa da Fundação de Ciência, Tecnologia e Ensino - FUNDACTE, trazida aos autos do Processo GDOC 23750-595879/2014, pela Associação dos Fabricantes de Refrigerantes do Brasil expede a seguinte portaria:

Artigo 1º - No período de 01-07-2017 a 31-12-2017, para determinação da base de cálculo do imposto na sujeição passiva por substituição tributária com retenção do imposto em relação às mercadorias adiante indicadas serão utilizados os seguintes valores: